**LEI Nº 5668 / 2016**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE.**

**Autor: Ver. Dulcinéia Costa e Ver. Hélio Carlos**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Pouso Alegre.

 **Art. 2º** É proibido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometa o conforto e a segurança dos ocupantes do veículo.

 **Art. 3º** O transporte de animal doméstico, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou declaração do veterinário municipal sobre o estado de saúde do animal embarcado, excetuando-se os seguintes casos:

a) animais resgatados que serão encaminhados para atendimento veterinário;

b) crias que necessitem de um primeiro atendimento veterinário;

c) adoções realizadas em dias e horários não coincidentes com os atendimentos veterinários públicos ou particulares.

II – que o animal possua no máximo 10 (dez) quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser do tipo contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou relevos, à prova de vazamentos, não cabendo à concessionária, qualquer responsabilidade, a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte;

IV – que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados por seu proprietário e sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros;

 **Art. 4º** Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte individualizado por animal transportado.

 **Art. 5º** Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

 **Art. 6º** O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 1.000 (um mil) UFM's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

 **Art. 7º** Nos dias úteis, os animais não poderão ser transportados nos horários de pico entre às 05 (cinco) e 08 (oito) horas e entre às 16 (dezesseis) e 19 (dezenove) horas, sendo livre nos demais horários.

 **Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 29 de Março de 2016.

|  |
| --- |
| Agnaldo PeruginiPREFEITO MUNICIPALVagner Márcio de SouzaCHEFE DE GABINETE |
|  |
|  |
|  |